

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Deputado Augusto Nardes)

Dispõe sobre procedimento administrativo de reparação civil contra a administração tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do direito às reclamações e recursos previstos na legislação que disciplina o procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e da consulta ao fisco, é assegurado ao administrado que se sinta prejudicado por qualquer ato ou omissão de agente público da Fazenda Nacional o direito de petição à autoridade administrativa, em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 1º A petição deve ser dirigida à autoridade administrativa a quem esteja subordinado o agente público responsável pelo ato ou pela omissão considerada prejudicial para o peticionário, indicando:

I – o agente público considerado responsável pelo ato ou pela omissão;

II – a providência pretendida para afastar a ilegalidade ou o abuso de poder;

III – o dano material, quando havido, e o valor a ser reparado;

IV – as circunstâncias capazes de caracterizar o dolo ou a culpa do agente público apontado como responsável.

§ 2º Não sendo indicadas as circunstâncias referidas no parágrafo primeiro, incisos I e IV, deste artigo, considerar-se-á que o requerente pretende a reparação com base na responsabilidade objetiva do Estado.

§ 3º A autoridade administrativa à qual seja dirigida a petição do administrado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, dará ciência da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, ao agente público nela indicado como responsável, que terá o prazo de 10 (dez) dias para defender-se da imputação junto àquela autoridade.

§ 4º Decorrido o prazo para a defesa do agente público, mesmo que esta não tenha sido apresentada, bem como no caso de ter sido requerida a responsabilidade objetiva do Estado, a autoridade administrativa que recebeu a petição terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a sua decisão, caso reconheça a sua competência para tanto, ou para encaminhar os autos à autoridade que julgar competente, indicada por meio de despacho fundamentado.

§ 5º A responsabilidade pessoal do agente público é excluída quando este comprovar, cabalmente, ter agido em cumprimento de ordem escrita de autoridade superior.

Art. 2º Considera-se ter agido com culpa o agente público da Fazenda Nacional que se recusar a receber, no protocolo da repartição, qualquer petição a esta dirigida, ou que se negar a fornecer ao peticionário, comprovante da entrega respectiva.

§ 1º A responsabilização estabelecida no *caput* deste artigo também alcançará a autoridade administrativa que determinar, autorizar ou apoiar a recusa em receber qualquer petição dirigida à si ou a qualquer outra autoridade, que se negar a fornecer comprovante da respectiva entrega, ou que declinar de sua competência para decidir a respeito de petição que lhe tenha sido dirigida sem indicar a autoridade competente, com a fundamentação legal adequada, para proceder a decisão requerida.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à autoridade administrativa competente para a decisão da petição, caberá ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda definir a respectiva competência.

Art. 3º O agente público da Fazenda Nacional que, agindo com dolo ou culpa no exercício de suas atribuições, causar dano ao administrado, poderá ser responsabilizado diretamente pelo prejudicado, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da administração pública de proceder, desde logo, a respectiva reparação, para depois buscar, obrigatoriamente, por meio de ação regressiva, o devido ressarcimento.

Art. 4º Na determinação do valor da reparação, serão quantificados pela autoridade competente os danos oriundos tanto de atos como de omissões, que tenham sido caracterizados como ilegais ou abusivos, praticados pelo agente público da Fazenda Nacional, com os acréscimos da devida correção monetária.

Art. 5º Da decisão da autoridade administrativa que apreciar o pedido, caberá recurso para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto pelo administrado ou pelo agente público da Fazenda Nacional ao qual tenha sido atribuída responsabilidade pelo ato ou omissão inquirida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O valor da reparação fixado em decisão administrativa constituirá crédito do administrado contra a Fazenda Nacional, que terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que a estabelecer, para efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo único. No caso da Fazenda Nacional possuir algum crédito tributário contra o administrado referido no *caput*, estará obrigada a proceder automaticamente a compensação dos valores havidos até o limite do crédito a favor do administrado.

Art. 7º O direito de petição à autoridade administrativa, de que trata esta lei, decaiu no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária estabelece sanções para todos os comportamentos dos contribuintes que eventualmente possam causar qualquer prejuízo à Administração. Da mesma forma, a cada dia se torna mais extensa e complexa a gama das denominadas obrigações tributárias acessórias e das restrições impostas aos contribuintes no interesse da arrecadação dos tributos.

Por outro lado, quando o agente público da Fazenda Nacional excede os limites da legalidade na aplicação de restrições ao administrado, depara-se este com imensas dificuldades para responsabilizar alguém pelos prejuízos daí decorrentes, à míngua de lei que disponha especificamente sobre o seu direito de petição aos poderes públicos, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Isso acontece porque inexiste dispositivo legal que discipline a obrigatoriedade de reparar, de imediato, os danos causados pela ação ou omissão dos agentes públicos da Fazenda Nacional aos administrados e que explique a responsabilidade pessoal desses agentes pelos danos causados.

Em face desta lacuna, o que se vê, na prática, é a conduta muitas vezes irresponsável de agentes que atuam em nome da Administração Tributária Federal e que chegam ao luxo de tomar decisões imperiais contra os cidadãos deste País, sobrecarregando, sem a mínima necessidade, o Poder Judiciário e terminando, pelo fato de ser vitrine, por denegrir a imagem de todo o Poder Público perante à sociedade.

A definição legal da responsabilidade pessoal do agente público, ora proposta, bem como da reparação imediata, administrativa, do dano havido, constitui, assim, valioso instrumento para a moralização do Estado, mormente na área fazendária.

Do ponto de vista dos pressupostos de adequação orçamentária e financeira, não cabe estimar o impacto financeiro das medidas preconizadas, vez que o que se pretende não é criar despesa suplementar para a Administração Pública e sim, ao contrário, estabelecer dispositivos que evitem o enriquecimento ilícito da Administração às custas dos administrados, por atos ou omissões ilegais ou abusivas de seus agentes. Além do que, presumindo-se que a Administração Pública venha a ser exercida com eficiência e responsabilidade,

o impacto financeiro advindo deste projeto será certamente nulo.

Assim sendo, convencido que estou de que urge armar um gatilho de natureza preventiva e dissuasiva, capaz de evitar a degradação da Administração Pública no desvio e no abuso de poder, e que o projeto que ora submeto à apreciação de meus ilustres pares irá sanar essa lacuna indesejável na legislação pátria, a qual tem ocasionado uma séria perturbação na relação Fazenda Nacional X cidadãos, conto com o voto favorável de todos os senhores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Augusto Nardes